



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13154.001750/2008-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.256 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de maio de 2021  
**Recorrente** WELSON GAIVA MARINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado ao contribuinte inovar na fase recursal para incluir a contestação de matérias atingidas pela preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$6.374,96 para saldo de imposto a pagar de R\$7.011,07.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes, de despesas médicas e com instrução e de dedução de incentivo .

**Impugnação**

Cientificada ao contribuinte em 15/10/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 13/11/2008, às fls. 1/54 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Em sua impugnação de folhas 01-08, o interessado alega, em síntese, que:

1. No ano de 2006 recebeu indenização trabalhista onde houve a retenção do IRRF. A CEF não apresentou a DIRF com o valor retido, o que ocasionou problemas para entrega de sua DIRPF. Em consulta ao plantão fiscal, juntou documentos e protocolou na DRF em 21/05/2007;
2. Acompanhou o processamento de sua DIRPF, e em consulta ao sítio da SRF verificou que existia uma pendência pois sua esposa recebeu mais de R\$ 7.000,00 e constava como sua dependente. Assim, retificou sua DIRPF, excluindo-a do campo de dependentes, porém, esqueceu-se de excluir as despesas médicas respectivas;
3. Junta 44 documentos que comprovarão as suas pendências;
4. Assim, solicita a retificação da Notificação de Lançamento;

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 100/106):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. Somente é dedutível a dedução de incentivo que está prevista em lei.

DEPENDENTES. Pode ser deduzido como dependente a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Somente podem ser aceitas as deduções com despesas de instrução que foram comprovadas.

DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis despesas médicas comprovadas e com o próprio interessado ou seus dependentes.

O colegiado de primeira instância cancelou integralmente a glosa da dedução com dependente e parcialmente as glosas de despesas médicas e com instrução.

#### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 9/11/2011 (fl. 112), o contribuinte, em 30/11/2011 (fl. 115), apresentou recurso voluntário, às fls. 115/132, alegando, em apertado resumo, que:

- seria nula a exigência por não informar dados essenciais, faltando-lhe clareza e violando o direito de defesa do contribuinte.
- a notificação não descreveria a legislação aplicável na correção monetária e dos juros utilizados nos cálculos das multas, cabendo, no seu entendimento, a inexigibilidade dos juros aplicados.
- caso não seja esse o entendimento, caberia a realização de diligência para esclarecimento dos valores devidos.
- seria cumpridor de suas obrigações fiscais e as notificações teriam incorrido em erro que as tornariam nulas de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais.
- as notificações não teriam esteio tributário e o contribuinte não teria como arcar com os juros cobrados.
- seria indevida a cobrança de juros durante o período em que o pedido ficou pendente de julgamento, representando uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita.
- a multa aplicada não poderia ultrapassar 2% do valor corrigido, conforme doutrina e dispositivos que reproduz.

- os juros estariam limitados a 1% ao mês.
- se mantidos, os juros e a multa deveriam ser reduzidos ao suportável pela capacidade contributiva do contribuinte.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso.

Conforme relatado, em seu recurso, o recorrente suscita apenas a nulidade da NL, além de questionar a multa de ofício, os juros de mora aplicados e os valores exigidos na NL.

Ocorre que, da leitura da impugnação e da decisão recorrida, constata-se que nenhuma dessas questões foi levantada pelo contribuinte na defesa apresentada, nem mesmo de forma indireta.

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.

A impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e assim também para o conhecimento da matéria pelo julgador de segunda instância. Não é dado aos contribuintes inovar ou redirecionar a discussão em sede recursal.

Os novos argumentos que o recorrente traz apenas na fase recursal e em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância não podem ser conhecidos nesta instância de julgamento em razão da preclusão, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez